



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 826408 - SP (2023/0178443-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL ZAMBON DE MORAES - PR074710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTINA APARECIDA GUIMARAES COUTO (PRESO)
PACIENTE : DANILO DA SILVA MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTINA APARECIDA GUIMARAES COUTO e DANILO DA SILVA MIRANDA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2101247-87.2023.8.26.0000).

Narram os autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes de objetos avaliados em R\$ 71,78 (uma garrafa de vinho Santa Julia e uma garrafa de cachaça Velho Barreiro).

Na sequência, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito, considerando tratar-se de fato insignificante (fls. 75-78). Todavia, o juízo de primeiro grau determinou a remessa destes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 87-89).

O Ministério Público então ofereceu denúncia, que foi recebida pelo juízo de primeiro grau. Após, a acusação ofereceu acordo de não persecução penal, que foi aceito pelos acusados e homologado.

Inconformada com o oferecimento de acordo de não persecução penal por fato atípico, a defesa ajuizou o **habeas corpus** na origem, o qual não foi conhecido nos termos da seguinte ementa (fl. 525):

Habeas corpus — Furto — Pretendido o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa para a ação penal — Descabimento — Providência incabível em sede de HC Impossibilidade de supressão de instância — Precedentes — Descabimento

de concessão da ordem de ofício — Homologação de acordo de não persecução penal que torna o pedido prejudicado Ordem não conhecida.

Nesta impetração, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do não conhecimento do **habeas corpus** na origem.

Exalta a atipicidade do fato por incidência do princípio da insignificância, consoante entendimento inicial do Ministério Público que promoveu pelo arquivamento.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento do acordo de não persecução penal e, no mérito, "*que seja trancada a persecução penal, declarando-se a ilegalidade do acordo de não persecução penal sobre fato atípico (insignificante)*" (fl. 11).

É o relatório.

Decido.

In casu, da leitura do acórdão, constata-se que a questão fundamental apresentada a esta Corte Superior não foi analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, a atipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância.

Ora, tem-se que a questão de direito deveria ter sido apreciada, mas não foi, pois, mesmo provocado, o Tribunal de origem sequer se manifestou acerca do mérito ventilado na impetração, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à sua análise - sob pena de indevida supressão de instância.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator **Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma**, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora **Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma**, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Não obstante, verifica-se que a ausência de manifestação do Tribunal **a quo** configurou indevida negativa de prestação jurisdicional.

É consabido que a via estreita do **writ** não se presta para análise de temas que comportem recurso próprio, mas é fundamental que a ilegalidade, **prima facie**, seja afastada em decisão fundamentada.

Diante da possibilidade de se evidenciar flagrante ilegalidade no caso concreto, o Tribunal de origem deve não somente analisar a questão, bem como, eventualmente, cassar a decisão questionada se estiver em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio ou determinar providência apta a cessar o constrangimento ilegal.

Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada na origem e que não demanda, em tese, o revolvimento fático-probatório, devem os autos retornar para o Tribunal, a fim de que se manifeste.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 630.875/PR, relator **Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma**, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; AgRg no HC n. 629.226/RO, relator **Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma**, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, para anular o julgamento constante do acórdão proferido no **HC n. 2101247-87.2023.8.26.0000**, determinando sejam apreciadas pelo Tribunal **a quo**, como entender de direito, as questões ali deduzidas, **com recomendação de celeridade**.

P. I.

Brasília, 26 de maio de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator